



PROCESSO N.º : 32.160-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEIS : **ADRIANO XAVIER PIVETTA– PREFEITO MUNICIPAL**
ROBERTO BENTO HILÁRIO – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : **MONITORAMENTO**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

RAZÕES DO VOTO

7. O presente Monitoramento foi instaurado para analisar o grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP, impostas a 124 municípios do Estado de Mato Grosso, dentre eles o de Nova Mutum, *in verbis*:

“(…)2) **DETERMINAR:** a) **aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, (...)”

8. Consta dos autos Relatório Técnico elaborado pela Unidade de Instrução (Doc. nº 249530/2018), onde se detectou as irregularidades atribuídas ao Gestor e ao Controlador Interno do Município de Nova Mutum, em razão do não cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 342/2017-TP, vejamos:

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para



o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Mutum/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ROBERTO BENTO HILARIO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

9. O Prefeito Municipal, Sr. Adriano Xavier Pivetta, e o Controlador Interno, Sr. Roberto Bento Hilário, apresentaram suas defesas (Docs. n.ºs 257018/2018 e 257026/2018), respectivamente.

10. Em sua defesa, o Prefeito Municipal arguiu que o prazo para implementar as determinações expostas no Acórdão seria até agosto de 2018, ressaltando que no ano de 2016 a Prefeitura Municipal de Nova Mutum alcançou nível de maturidade de 43,48%, consoante verificação da Unidade de Controle, ficando em 64º lugar entre os 124 municípios avaliados na auditoria realizada nos controles de alimentação escolar. Diante da eficácia apresentada pede que seja acatado os fundamentos expostos pela defesa e, conseqüentemente, sejam afastadas as irregularidades (Doc. n.º 257028/2018).

11. Por sua vez o Controlador Interno do Município expôs que em 21/09/2017, a Unidade de Controle Interno expediu a Recomendação nº 003/2017 endereçada a Secretaria de Educação e Cultura propondo a imediata adequação do determinado no Acórdão 034/2016. Relatou os avanços alcançados até o ano de 2018, com um aprimoramento de 55,56%, quando houve a elaboração do Plano de Ação que foi colocado em prática no primeiro semestre de 2019, indicando várias situações que obtiveram grandes melhorias. Face ao exposto pede a avaliação das considerações e que ao final sejam acolhidas (Doc. n.º 257026/2018).

12. A Unidade de Instrução concluiu pela manutenção dos apontamentos, atribuídos ao Prefeito Municipal, descritos nos subitens 1.1 e 1.2, e ao Controlador Interno o constante no subitem 2.1 (Doc. nº 7766/2019).



13. De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do descumprimento das determinações, e assim, que sejam renovadas, bem como pela emissão de alerta.

14. Com relação as irregularidades contidas nos subitens 1.1 e 1.2, de responsabilidade do gestor municipal, verifico que o Prefeito Municipal não elaborou o Plano de Ação no prazo estipulado, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar e, conseqüentemente, não implementou essas rotinas e procedimentos, prejudicando a atuação do controle interno municipal.

15. Por outro lado, considerando as providências adotadas pelo gestor, com encaminhamento do Plano de Providências elaborado pelo Controle Interno em 26/11/2018, mantenho o apontamento, contudo, sem aplicação de multa.

16. No que concerne a irregularidade imputada ao Controlador Interno do Município, constato que a ausência do Plano de Ação inviabilizou a elaboração dos pareceres periódicos do controle interno no prazo estipulado, com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontrava o processo de implementação desses controles com relação a gestão de alimentação escolar.

17. Ademais, considerando que o controlador interno encaminhou o Ofício nº 012/2018/UCCI e o Relatório de Monitoramento a esta Corte e expediu a Recomendação nº 003/2017 endereçada a Secretaria de Educação e Cultura, afasto a presente irregularidade.

18. Diante dessas circunstâncias, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, conluo pelo não cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP.

19. Por fim, tendo em vista que o Acórdão 342/2017-TP, refere-se à



avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de alimentação escolar nos municípios Mato-grossenses, relativos ao exercício de 2016, e que já ocorreu novo ciclo no exercício de 2018, **determino o arquivamento dos autos.**

DISPOSITIVO DO VOTO

20. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 663/2019 (Doc. n.º 43029/2019), da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense, e **VOTO** no sentido de **reconhecer o descumprimento** das determinações exaradas no Acórdão n.º 342/2017-TP, e determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.